

**LEI Nº 1.066, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.****CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA.**

SAULO JOÃO GARLET, Prefeito Municipal de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Cabe ao COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Pinhal Grande na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º. Compete ao COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Pinhal Grande;

III – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional; e

V – a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao COMSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância superior de definição de propostas de ações no âmbito da segurança alimentar e contará com ampla participação da sociedade.

§ 1º. A Conferência a que se refere o “caput” deste artigo será convocada pelo prefeito Municipal, conforme proposta do COMSEA, e será precedida de Conferências Regionais, que deliberarão sobre propostos.

§ 2º. A normalização necessária à realização da Conferência Municipal de Segurança Ali-



mentar e Nutricional, será elaborada por comissão designada pelo Prefeito Municipal a partir da proposta do COMSEA, e publicada através de decreto.

Art. 5º. O COMSEA será composto por doze conselheiros, sendo dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes do Governo Municipal.

§ 1º. Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes.

§ 2º. A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – movimento sindical;

II – associação de classes profissionais e empresariais;

III – instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município; e

IV – movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ 3º. As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município.

§ 4º. O COMSEA será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões, com direito a voz e voto.

§ 6º. O mandato dos membros do COMSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º. O conselheiro que não se fizer presente sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

§ 9º. O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 10. Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 12. O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 13. A participação dos Conselheiros do COMSEA não será remunerada.

Art. 6º. O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.



Art. 7º. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA, assim como aos seus grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º. O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º. Ficam atribuídas à Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social, por meio de sua Equipe de Assistência Social, as funções de coordenação, integração e de articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pinhal Grande.

Art. 10. O COMSEA elaborará seu regimento interno em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 11 de dezembro de 2003.


SAULO JOÃO GARLET
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Profº ARARE DA SILVA BRUM
Secretário Geral do Município